



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BOA VISTA DO INCRA/RS

16/11.

PARECER JURÍDICO 236/2025

CONSULENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HABITAÇÃO.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE PICOLÉS PARA DISTRIBUIÇÃO AS CRIANÇAS DOS PROJETOS DO CRAS NO EVENTO DO DIA DAS CRIANÇAS EM 10 DE OUTUBRO DE 2025.

PARECER

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE PICOLÉS PARA EVENTO. DISPENSA DE LICITAÇÃO (ART. 75, II, DA LEI Nº 14.133/2021). NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO ITEM NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA) E ATESTADO DE CUMPRIMENTO DE LIMITES DE GASTO. RECOMENDAÇÃO DE PARECER TÉCNICO NUTRICIONAL.

I - RELATÓRIO

Trata-se da análise de processo administrativo sob a responsabilidade da **Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação**, que



1712

O processo é submetido à análise desta Assessoria Jurídica, nos termos do Art. 53, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, para avaliação da conformidade legal da pretensão de contratação por dispensa de licitação.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. APlicabilidade da LEI N° 14.133/2021 e DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR

A contratação é regida pela Lei nº 14.133/2021. O valor estimado de R\$ 1.975,00 enquadra a aquisição na hipótese de dispensa de licitação prevista no Art. 75, inciso II, da NLLCA, que estabelece o limite de até R\$ 50.000,00 para "outros serviços e compras".

A dispensa, contudo, não desobriga a Administração de observar o somatório das despesas com objetos de mesma natureza no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora, conforme exige o § 1º do Art. 75.

A comprovação de que o valor total não excede o limite legal é um requisito de validade, evitando o fracionamento ilegal da despesa.

2. DO PLANEJAMENTO E DA INCOMPATIBILIDADE COM O PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL (PCA)

O princípio do planejamento, elevado a requisito legal na NLLCA, exige que a fase preparatória seja compatível com o Plano de Contratações Anual (PCA).



4. DA MITIGAÇÃO DE RISCOS E A QUESTÃO NUTRICIONAL (SEGURANÇA ALIMENTAR)

O Art. 18, X, da NLLCA exige que a fase preparatória trate da análise de riscos que possam comprometer o sucesso da contratação.

Neste caso, o risco é de natureza alimentar/sanitária, visto que é de conhecimento público a restrição ou vedação da venda de certos alimentos (como picolés, devido ao teor de açúcares, gorduras e corantes) em ambientes escolares ou de projetos sociais.

A distribuição de alimentos a crianças exige um parecer técnico especializado para mitigar riscos à saúde e a questionamentos administrativos.

A ausência de um Parecer Técnico da Nutricionista da Escola ou do Posto de Saúde, verificando a adequação do produto (picolé) ao público-alvo (crianças do CRAS), torna o ato administrativo vulnerável a impugnações e compromete a segurança alimentar. **É indispensável o ofício à área técnica para um posicionamento conclusivo.**

5. DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO

A pesquisa de preço já realizada é um bom início. Contudo, a formalização da Justificativa de Preço deve ser completa, comprovando, de forma conclusiva, a compatibilidade do valor total (R\$ 1.975,00) com os valores praticados pelo mercado, de acordo com os parâmetros estabelecidos na NLLCA.



ultrapassa o limite da dispensa de R\$ 50.000,00.

- c) Se a despesa não extrapolar os limites da dispensa, a contratação é viável, após o parecer nutricional que ateste a viabilidade da distribuição;
- d) Do contrário, manifesta-se pela necessidade de realizar licitação.

4. **Mitigar Riscos (Parecer Nutricional):** Anexar ao expediente **Parecer Técnico do Setor Competente (Nutrição/Saúde)** que avalie a adequação do objeto (picolés) sob o aspecto nutricional/regulamentar, mediante ofício à Nutricionista.

É o parecer.

À consideração superior.

Boa Vista do Incra, 30 de setembro de 2025.

Lucas Ribas Isa

Assessor Jurídico

Advogado

OAB/RS 110.997